



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Cargo:	EX-PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PARTICIPAR COMO PALESTRANTE EM CICLO DE PALESTRAS VOLTADAS A AGENTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. I NEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. ABSTER-SE DE UTILIZAR BASE DE DADOS PÚBLICOS RESGUARDADOS PELO SIGILO DO CARGO E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**, ex-Presidente do Banco Central do Brasil, no período 28 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024.
2. Pretensão de atuar como palestrante em ciclo de palestras voltadas a agentes nacionais e internacionais - promovidas pelas empresas Riverwood Capital, Mondelez e Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Apresenta convites formais para participar dos eventos.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses nas propostas apresentadas ou a sua irrelevância para exercer atividade privada de palestrante, com fundamento art. 8º, VI, da [Lei nº 12.813](#), de 2013.
5. Abster-se de utilizar base de dados públicos resguardados pelo sigilo do cargo e zelar pelas atribuições inerentes ao cargo público.
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6374273) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 20 de janeiro de 2025, formulada por **ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**, que ocupou o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil, no período de 28 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024, conforme registrado no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta recai sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil e as atividades privadas pretendidas, qual seja, a de atuar, na condição de palestrante, em ciclo de palestras voltadas a agentes nacionais e internacionais - promovidas pelas empresas Riverwood Capital, Mondelez e Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

3. As atribuições do cargo comissionado que exerceu estão previstas na [Lei nº 4.595/1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências e Lei Complementar nº 179/2021 que Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), e também foram descritas pelo consultante nos item 12 e 13 do Formulário de Consulta, conforme destacado abaixo:

"Teve a função de representar o Banco Central do Brasil no país e no exterior. Além disso, participa, como membro integrante, com direito a voto, das reuniões do CMN; define a competência e as atribuições dos membros da Diretoria; e se relaciona, em nome do governo brasileiro, com instituições financeiras estrangeiras e internacionais. Também cabe ao presidente do BCB decretar regime de resolução em instituições submetidas à fiscalização da Autarquia e designar o responsável por sua condução".

4. O consultante informa que considera ter tido acesso a informações privilegiadas, as quais inclusive, salienta que em razão da sensibilidade das informações acessadas durante o desempenho de sua função pública, a proteção destas informações é assegurada por um prazo de 15 anos, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"O servidor teve acesso a informações sensíveis no âmbito do Conselho Monetário Nacional (CMN), relacionadas à definição de pontos estratégicos para o sistema financeiro nacional. Além disso, participou da análise do Relatório de Riscos Estratégicos, documento de elevada confidencialidade que é apreciado anualmente pela Diretoria Colegiada. Em razão da sensibilidade das informações contidas nesse relatório, sua proteção é assegurada por um prazo de quinze anos".

5. O consultante relata que, ciente de suas obrigações legais, após o desligamento do cargo público, pretende realizar ciclo de palestras voltadas a agentes nacionais e internacionais. Na presente consulta, registra três eventos nos quais tem a intenção de participar, conforme descrito no item 17.1 do Formulário de Consulta:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: Riverwood Capital, Mondelez e Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)

- Cargo ou Emprego: Palestrante

- Atividades: Expor

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada:

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: contrato temporário, haja vista que consistem em palestras de um dia.

[...]

- A proposta foi por escrito? (X) SIM () NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

[...]

6. Apresenta mensagens eletrônicas dos 3 (três) convites para participar dos eventos (6374274, [6374275](#) e [6374277](#)), nos termos das descrições resumidas abaixo:

- 1º - Convite para palestrar no evento “Premiação Max Excellence 2024”, evento fechado para convidados e funcionários Mondelez, que será realizado na Casa Fasano (Vila Olímpia), em São Paulo, em 13 de março ou a 17 de março de 2025, a depender da disponibilidade do consultente;
- 2º - Convite do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa para palestrar no 8º Seminário de Finanças e Governança Corporativa que será realizado no Museu Oscar Niemeyer (Museu do Olho), na cidade de Curitiba – Paraná, em 13 de maio de 2025; e
- 3º - Convite em língua inglesa da Riverwood Capital - para palestrar do Latin America Tech Forum (LTF) que acontece de 24 a 25 de abril em Hotel em Miami - EUA.

7. O consultente afirma que **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

"O Consulente, ciente de suas obrigações legais com o cumprimento obrigatório da quarentena remunerada prevista na Lei nº 12.813/2013, pretende realizar um ciclo de palestras voltadas a agentes nacionais e internacionais, a exemplo das já registradas, como o Latin America Tech Forum, promovido pela Riverwood Capital, a Premiação Max Excellence 2024, promovida pela Mondelez, e o 8º Seminário de Finanças e Governança Corporativa - Capítulo Paraná, promovido pelo IBGC.

Ressalta-se que as palestras têm caráter eminentemente técnico e educativo, estão fundadas em experiências institucionais e em conhecimentos amplamente consolidados, e não envolvem informações sigilosas ou sensíveis adquiridas durante o exercício da função pública. Ademais, tendo em vista o potencial recebimento de novos convites de natureza similar, o Consultente busca manter a Comissão de Ética Pública (CEP) devidamente informada, a fim de se evitar quaisquer dúvidas acerca de eventuais impedimentos para a realização de tais atividades, bem como sobre a estrita observância da conformidade plena com as normas de conduta previstas na legislação de regência."

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consultente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com as pessoas jurídicas cuja as propostas foram apresentadas**, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta:

"O servidor não manteve qualquer relacionamento com os agentes do sistema financeiro durante o desempenho de suas funções. Sua participação foi restrita ao âmbito técnico e institucional, sendo convidado exclusivamente em virtude da relevância de sua atuação no mandato relacionado à digitalização do sistema financeiro nacional."

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, II:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
 I - de ministro de Estado;
 II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

11. Dessa forma, verifica-se que o consulente, no exercício do cargo público de Presidente do Banco Central do Brasil, autarquia federal autônoma integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme o artigo 2º, III, da Lei nº 12.813 de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. O consulente demonstra a intenção de realizar ciclo de palestras voltadas a agentes nacionais e internacionais - promovidas pelas empresas Riverwood Capital, Mondelez e Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), após o exercício do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil, conforme descrito no relatório.

13. Nos termos do art. 8º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.813, de 2013, em se tratando de autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º desta lei, compete a esta Comissão de Ética Pública:

(...)

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

(...)

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

(...)

14. De acordo com o consulente, as palestras têm caráter eminentemente técnico e educativo e fundam-se nas experiências institucionais e no seu próprio conhecimento. Além disso, de forma expressa ressalta que as palestras não envolvem informações sigilosas ou sensíveis adquiridas durante o exercício da função pública. Afirma estar ciente de suas obrigações legais com o cumprimento obrigatório da quarentena prevista na Lei nº 12.813/2013, e que nesta consulta apresenta algumas propostas de eventos, das quais pretende participar, como o Latin America Tech Forum (Riverwood Capital), a Premiação Max

15. A respeito das empresas proponentes dos eventos, destaco que o [Instituto Brasileiro de Governança Corporativa \(IBGC\)](#) é uma organização da sociedade civil em governança corporativa, cujo objetivo é gerar e disseminar conhecimento em governança corporativa. É considerado um think tank da governança corporativa, isto é uma rede colaborativa de ideias dedicadas a explorar temas e questões importantes sobre governança e que impactam positivamente a sociedade.

16. A [Mondelez](#), por sua vez, é um conglomerado multinacional estadunidense de alimentos, que dentre suas marcas - fazem parte a Lacta, Bis, Club Social, Oreo, Trident e Tang.

17. Por último, a [Riverwood Capital](#) é um fundo americano que opera em nível estratégico e tem como alvo empresas de tecnologia de alto crescimento e empresas relacionadas à tecnologia que buscam capital e experiência para crescer globalmente.

18. Assim, cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado; as atribuições do consultente no exercício do cargo público; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

19. O [Banco Central do Brasil](#) é uma autarquia federal, criado pela Lei nº 4.595 de 1964 e com autonomia estabelecida pela Lei Complementar nº 179 de 2021.

20. Quanto às competências legais conferidas ao Banco Central extrai-se da [Lei nº 4.595 de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências](#) que:

Art. 9º **Compete ao Banco Central da República do Brasil** cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

(Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do

Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)
(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;
(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado
pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo
Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIV - aprovar seu regimento interno; (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada. (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado)

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput deste artigo, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante. (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

IV - (Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021)

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que,

direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

21. A [Lei Complementar nº 179 de 2021](#) elenca os objetivos do Banco Central do Brasil, sua autonomia e a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores, conforme trechos transcritos abaixo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

(...)

Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 4º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

(...)

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

(...)

22. Conforme informação no sítio do Banco Central, na página de acesso à informação - [Estrutura do Banco Central](#), o Presidente do Banco Central representa a instituição no País e no exterior, participa, como membro integrante, com direito a voto, das reuniões do Conselho Monetário Nacional (CMN), define a competência e as atribuições dos membros da Diretoria e se relaciona, em nome do Governo Brasileiro, com instituições financeiras estrangeiras e internacionais. Também cabe ao Presidente do Banco Central decretar regime de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central e designar o responsável por sua condução. Presidir as reuniões do COPOM e do COMEF. Integrar colegiados internacionais, tais como: Conselho de Governadores do Novo Banco de Desenvolvimento (NBD) (dos Brics), Junta Governativa do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Junta Governativa do FMI, Bank of International Settlements (BIS), e Financial Stability Board (FSB).

23. Além disso, em relação as suas principais atribuições no exercício do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil, o consultante descreve no item 13 do Formulário de Consulta que:

"Teve a função de representar o Banco Central do Brasil no país e no exterior. Além disso, participa, como membro integrante, com direito a voto, das reuniões do CMN; define a competência e as atribuições dos membros da Diretoria; e se relaciona, em nome do governo

brasileiro, com instituições financeiras estrangeiras e internacionais. Também cabe ao presidente do BCB decretar regime de resolução em instituições submetidas à fiscalização da Autarquia e designar o responsável por sua condução".

24. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais do BACEN, afinal atuou como o dirigente máximo da autarquia.

25. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

26. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

27. No caso em tela, tanto as propostas dos convites dos eventos, apresentadas por meio das mensagens eletrônicas anexas ao autos ([6374274](#), [6374275](#) e [6374277](#)), quanto o próprio Formulário de Consulta apontam para a intenção do consulente realizar palestras voltadas a agentes nacionais e internacionais.

28. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000223/2022-91** - Diretor-Presidente da Caixa Cartões Holding S.A - **atividade pretendida:** atuar como professor, palestrante e mentor em empresa especializada em treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, da qual é sócio-administrador - 238^a RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles);

II - **processo nº 00191.000938/2020-81** - Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia - **atividade pretendida:** aceitar convite para ministrar palestra abordando a temática da lei da liberdade econômica promovida por um Serviço Social autônomo - 224^a RO (Rel. André Ramos Tavares);

III - **processo nº 00191.000540/2020-45** - Diretor-Presidente e Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - **atividade pretendida:** realizar palestras, coordenar cursos, das aulas e elaborar material didático para fins de capacitação - 215^a RO (Rel. Milton Ribeiro).

29. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, a pretensão do consulente de ministrar palestras, não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo.

30. Cumpre ao consulente, ao desempenhar o papel de palestrante, agir com a mais elevada diligência e observância aos princípios éticos e normativos que regem a preservação da dignidade e da reputação do órgão ao qual esteve anteriormente vinculado. Nesse sentido, é imperioso que se abstenha de qualquer conduta que possa, de forma direta ou indireta, ensejar dano ou afronta à honra institucional, seja por meio de pronunciamentos que configurem desrespeito, exposição desabonadora ou afronta aos valores ético-normativos, seja pela prática de atos incompatíveis com a moralidade administrativa. Ademais, impõe-se ao consulente o dever de sigilo, vedando-se-lhe a revelação, divulgação ou uso indevido de informações de caráter reservado ou restrito, às quais teve acesso em razão do exercício de suas funções públicas, sob pena de configurar violação aos ditames legais, éticos e administrativos que disciplinam a matéria, sujeitando-o às cominações cabíveis no ordenamento jurídico.

31. Nesse sentido, como decorrência do dever do senhor **ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO** de agir de modo a prevenir o conflito de interesses (art. 4º, caput, Lei nº 12.813, de 2013), especialmente, **no sentido de não divulgar informação privilegiada, o consulente deve tomar,**

ainda, precauções com relação à natureza dos dados que usará como base para as palestras, resguardando-se para que os conteúdos sejam desenvolvidos com base em dados de acesso público ou que não se revistam da condição de informação restrita ou privilegiada.

32. Ressalva-se, mais uma vez, que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja **de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

33. **Por fim, caso o consultente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para participar eventos privados ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO pela dispensa** do Senhor **ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**, de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, **verificada a inexistência de conflito de interesses nas propostas apresentadas, com fundamento art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013**, restando portanto, **liberado para participar de ciclos de palestras**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, observar a determinação contida no art. 6º, I, da referida Lei nº 12.813, de 2013 de, **a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas; zelar para que na condição de palestrante não comprometa a reputação do órgão ao qual esteve vinculado; e precaver-se com relação à natureza dos dados que usará como base para as palestras, resguardando-se para que os conteúdos sejam desenvolvidos com base em dados de acesso público ou que não se revistam da condição de informação restrita ou privilegiada.**

35. Ressalta-se que as informações privilegiadas as quais o consultente tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

36. Por último, deve o consultente submeter nova consulta à CEP, caso tenha interesse em participar de outros eventos privados que não se insiram nos conceitos e disposições da Resolução CEP nº 16, de 2022.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 04/02/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

